



CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALFREDO DE MELO GOMES BARROS

TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
5760/23

MACEIÓ-AL
2025.1

ALFREDO DE MELO GOMES BARROS

**TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
5760/23**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Coordenação do Curso de Direito como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr.
Flávio Luiz da Costa

Assinatura do Orientador

MACEIÓ-AL
2025.1

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

B277t Barros, Alfredo de Melo Gomes
Trabalho escravo doméstico : uma análise do Projeto de Lei
5760/23 / Alfredo de Melo Gomes Barros. – Maceió, 2025.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Flávio Luiz da Costa.

Inclui Bibliografias.

1. Trabalho análogo a escravidão. 2. Projeto de Lei 5760/23. 3.
Igualdade. I. Costa, Flávio Luiz da. (Orient.). II. Centro Universitário
de Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

O Projeto de Lei nº 5760/2023, que propõe medidas de proteção e assistência a mulheres resgatadas de situações de trabalho análogo à escravidão, com foco no contexto do trabalho doméstico no Brasil. O PL 5760/2023 surge como uma proposta inovadora ao prever a concessão automática do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às mulheres resgatadas até que alcancem a aposentadoria, visando garantir dignidade, autonomia e prevenir a reincidência da exploração. Conclui-se que a aprovação do projeto representa um avanço necessário para o fortalecimento da proteção social e dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Palavras-chave: trabalho escravo, doméstico, direitos humanos, Projeto de Lei 5760/23.

ABSTRACT

Bill No. 5760/2023, which proposes measures to protect and assist women rescued from situations of work analogous to slavery, with a focus on the context of domestic work in Brazil. Bill 5760/2023 emerges as an innovative proposal by providing for the automatic granting of the Continuous Benefit Payment (BPC) to rescued women until they reach retirement, aiming to guarantee dignity, autonomy and prevent the recurrence of exploitation. It is concluded that the approval of the bill represents a necessary step forward in strengthening the social protection and fundamental rights of these women.

Keywords: slave labor, domestic labor, human rights, Bill 5760/23.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO.....4

CAPÍTULO I - HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO E NO BRASIL

1.0 Origem e Evolução do Trabalho Escravo no Mundo	6
1.1 O trabalho escravo no Império Romano	6
1.1.2 O trabalho escravo na Mesopotâmia	8
1.1.3 Império Otomano.....	9
1.2 O Trabalho Escravo no Brasil Colonial	10
1.2.1. Trabalho escravo indígena.....	11
1.2.2. Trabalho escravo dos negros.....	14
1.3 Abolição da escravidão e seus efeitos	17
1.4 O trabalho análogo a escravidão na sociedade contemporânea	19

CAPÍTULO II- TRABALHO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A CRFB/1988

2.0 TRABALHO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A CRFB/1988	22
2.1 Trabalho Doméstico no Código Civil de 1916	23
2.1.1 O Decreto nº 16.107 de 1923	26
2.1.2 O Decreto-Lei nº 3.078 de 1941 e o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 – A Consolidação das Leis do Trabalho- A exclusão dos domésticos da CLT	28
2.1.3 A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	29
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS	29
2.3 A CONVENÇÃO Nº 189 E A RESOLUÇÃO Nº 201 DA OIT: A ABERTURA PARA AMPLIAÇÃO DE DIREITOS	30
2.4 A PEC 66/2012, A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 E A LEI COMPLEMENTAR 150/2015	32

CAPÍTULO III – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5760/23

3.0 Contexto e Motivação do Projeto	33
3.1 Principais Dispositivos da Proposta	37
3.2 Comparação com a lei vigente	39
3.3 Resgate de condições análogas: impacto positivo.....	40
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho surge da urgente necessidade de aprimorar a legislação e as políticas públicas de proteção às vítimas de trabalho análogo à escravidão, com foco especial nas mulheres no Brasil contemporâneo. A análise do Projeto de Lei (PL) 5760/23 evidencia a urgência de garantir que essas mulheres possam retornar à sociedade de forma digna e autônoma.

Apesar dos avanços legislativos e da intensificação da fiscalização, o trabalho análogo à escravidão persiste, configurando uma inaceitável violação da dignidade humana e um obstáculo à construção de uma sociedade equitativa para todos os trabalhadores. A falha em assegurar uma reinserção social digna para mulheres resgatadas desse sistema é um problema crítico. A ausência de suporte adequado pós-libertação as expõe a um ciclo contínuo de vulnerabilidade, aumentando o risco de retornarem à exploração.

Nesse contexto, o objetivo central desta pesquisa é analisar a importância da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 5760/23, que visa aprimorar a assistência a mulheres vítimas de trabalho escravo ou análogo à escravidão, resgatadas por órgãos governamentais e parceiros oficiais. Buscamos demonstrar como a aprovação desta PEC, ao prever a inscrição automática dessas mulheres no Benefício de Prestação Continuada (BPC) até que alcancem o direito à aposentadoria, pode oferecer um suporte mais digno e eficaz. Tal medida considera a profunda vulnerabilidade decorrente da falta de renda e oportunidades de emprego, além da insuficiência do seguro-desemprego para garantir sua subsistência em longo prazo. Assim, este estudo visa a evidenciar o potencial transformador da PEC em proporcionar uma perspectiva real de recuperação e reafirmação da liberdade e dos direitos fundamentais dessas mulheres.

A metodologia empregada neste trabalho é de natureza qualitativa, buscando um aprofundamento do entendimento sobre as complexidades do trabalho escravo e doméstico. Em relação aos objetivos, a pesquisa é exploratória, visando aprofundar o conhecimento sobre o tema, e descritiva, com o intuito de apresentar as características detalhadas do fenômeno. Os procedimentos técnicos incluem uma extensa pesquisa bibliográfica, englobando livros, artigos científicos e teses, e uma pesquisa documental, com a análise de leis e decretos pertinentes. A leitura e o fichamento sistemático dos materiais coletados serão essenciais para a organização dos dados. A análise será qualitativa e interpretativa, estabelecendo conexões entre períodos históricos, contextos

sociais e normativos legais para uma compreensão aprofundada da exploração e da contínua busca por direitos.

Este trabalho está organizado em três capítulos principais, que guiarão a análise e a discussão dos temas propostos.

No primeiro capítulo, será abordada a origem da escravidão, desde o momento em que o homem percebeu a possibilidade de aprisionar e forçar inimigos ao trabalho, em vez de matá-los. Serão examinadas suas raízes nas grandes civilizações antigas, como o Império Romano, detalhando seu funcionamento e papel nessas sociedades. Além disso, abordará a chegada da escravidão ao recém-descoberto Brasil, tanto através da escravização dos povos nativos quanto da escravização dos africanos.

O segundo capítulo, será traçada a evolução cronológica do tratamento legal do trabalho doméstico no Brasil. A análise partirá de sua regulação inicial como "locação de serviços" no Código Civil, passando por marcos legislativos significativos como a Lei n.º 5.859/72 e a Constituição Federal de 1988, até a influência de convenções internacionais e projetos de emenda à constituição (PECs) que buscaram ampliar os direitos da categoria.

E por fim, o terceiro capítulo, aborda o Projeto de Lei 5760/23, que propõe um conjunto de medidas para fortalecer a proteção e a assistência às vítimas resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão. Este capítulo realizará uma comparação detalhada com a legislação vigente, ressaltando os avanços propostos pelo PL e sua consonância com as diretrizes internacionais de direitos humanos e de combate ao trabalho escravo.

CAPÍTULO I

HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO E NO BRASIL

1.0. Origem e Evolução do Trabalho Escravo no Mundo

A prática do trabalho escravo, uma das mais antigas e cruéis formas de exploração humana, essa prática vem desde antes o nascimento de Cristo, deixando um infeliz legado que reverbera na sociedade contemporânea. Sua origem está ligada aos conflitos armados, quando os vencedores destes conflitos perceberam o potencial de utilizar seus prisioneiros de guerra como mão de obra forçada para a melhoria de sua sociedade.¹ Para termos uma noção de quão antiga é esta forma de trabalho, historiadores encontraram citações da relação escravo e seus possuidores no código de Hamurábi.²

Inicialmente, os prisioneiros eram submetidos a trabalhos exaustivos, tanto no âmbito doméstico quanto em grandes projetos de construção. Essa prática se consolidou nas primeiras civilizações, como a Grécia, o Egito e a Babilônia, onde o trabalho escravo desempenhou um papel crucial no desenvolvimento e na expansão desses impérios¹.

As grandes construções, as extensas estradas e a produção agrícola dessas civilizações foram erguidas e cultivadas, em grande parte, pelo suor e sofrimento dos escravos.

O que começou como uma consequência direta de conflitos bélicos, evoluiu para uma complexa teia de exploração que aprisiona indivíduos por meio da dívida, da coerção psicológica, do isolamento e da manipulação.

1.1. O trabalho escravo no Império Romano

No Império Romano, a escravidão atingiu um novo patamar, abrangendo não apenas os prisioneiros de guerra, mas também aqueles que acumulavam dívidas.

Com o passar do tempo, a escravidão se transformou em um lucrativo comércio, impulsionado pela demanda da aristocracia romana. Os escravos eram comprados e

¹ARROXELAS, 2021, Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/laborhis/wp-content/uploads/2021/04/Escravid%C3%A3o-na-Antiguidade-Gr%C3%A9cia-e-Roma.pdf>

²CÓDIGO DE HAMURABI, Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>

vendidos como mercadorias, despojados de sua humanidade e submetidos a condições de vida degradantes, deste modo, sendo submetidos à vontade de seus donos².

Escravos possuíam funções variadas: existia a distinção entre os escravos públicos, onde eles eram pertencentes ao estado e faziam serviços encarregados da pólis; e entre os escravos privados pertenciam a uma pessoa em particular e está passava-lhe as ordens, geralmente, trabalhavam em propriedades de seus donos, por terem suas vidas totalmente irrelevantes para sociedade, estes ainda sofriam castigos físicos.³

A história de Roma não foi isenta de levantes e revoltas, embora o poderio militar romano frequentemente abafasse tais insurreições. O exército romano, um dos mais fortes de sua época, desempenhou um papel crucial na manutenção da ordem e na repressão de qualquer ameaça ao *status quo*.

Um exemplo notável dessa resistência escrava foi a revolta liderada por escravos rurais. Unindo forças, esses indivíduos marginalizados formaram um exército improvisado, desafiando a própria autoridade de Roma. A ousadia desse levante ecoou pelos territórios romanos, lançando um desafio direto ao coração do império.⁴

A resposta romana foi imediata e implacável. As legiões romanas, conhecidas por sua disciplina e poder de fogo, foram despachadas para esmagar a rebelião. O confronto que se seguiu foi brutal, com o exército romano infligindo uma derrota esmagadora aos escravos rebeldes³.

Os sobreviventes, temendo represálias ainda mais severas, retornaram apressadamente à servidão, buscando refúgio na submissão os seus senhores. Esse retorno forçado ao trabalho servil evidencia a profunda dependência da sociedade romana da mão de obra escrava. A economia romana, era impulsionada pela agricultura e outras atividades laborais, onde dependia do trabalho forçado de milhões de escravos⁴.

A repressão dessa e de outras revoltas escravas destaca a tênue linha entre a ordem e o caos na sociedade romana. O medo da rebelião era uma constante, e a brutalidade da resposta romana servia como um lembrete do custo da resistência.

³Porto Editora – *Escravos em Roma* na Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2025-03-12 22:55:05]. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$escravos-em-roma](https://www.infopedia.pt/$escravos-em-roma)

⁴ ROSSI, 2011, Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1463.pdf>

A adoção do modelo escravocrata nas sociedades antigas, paradoxalmente, impulsionou um aparente progresso social. Ao liberar os homens livres das cansativas tarefas braçais, a escravidão permitiu que eles se dedicassem a atividades intelectuais, como a filosofia e o estudo sobre a política. Esse período testemunhou o florescimento de pensadores que, ao refletirem sobre a sociedade e a existência humana, lançaram as bases do pensamento ocidental que até hoje estudamos.

No entanto, essa liberdade intelectual estava totalmente ligada à exploração de outros seres humanos. Os senhores de escravos possuíam direitos até sob a vida e a morte deles, porém, apesar de tudo, se seu senhoril fosse bondoso ou se agradasse de algum dos seus escravos poderia dar a eles a alforria (liberdade ao escravo).

Alguns filósofos, influenciados pelo contexto social em que viviam, passaram a justificar a escravidão, argumentando que, sem ela, a sociedade entraria em colapso, pois os homens livres teriam que retornar ao trabalho braçal para suprir as necessidades básicas. Essa visão utilitarista da escravidão culminou em teorias que a consideravam natural e inerentes à condição humana. Com isso, alguns filósofos chegaram a afirmar que certos indivíduos nasciam predestinados à escravidão, como se sua natureza os compelsse a servir e obedecer seus donos. Nessa perspectiva, o escravo era reduzido a um mero objeto, desprovido de vontade própria e totalmente submisso ao seu proprietário.⁵

A justificação da escravidão, embora repugnante pelos padrões éticos contemporâneos, revela a complexidade das relações de poder e as contradições presentes nas sociedades antigas. A escravidão, ao mesmo tempo em que permitiu o desenvolvimento intelectual para alguns, também condenou outros à mais abjeta exploração, assim perpetuando um ciclo de desigualdade e injustiça que ecoa até os dias atuais.

1.1.2. O trabalho escravo na Mesopotâmia

A escravidão na antiga Mesopotâmia, uma região que se estendia por terras consideradas distantes por muitas civilizações da época, apresentava um panorama complexo e multifacetado, com nuances que a distinguiam de outros sistemas

⁵ GIORDANI, Mario curtis :” A escravidão “em historia da Grécia Antiguidade Clássica I. 7 ° Ed Petrópolis : Vozes , 2001 pp 184-196. Disponível em: <https://misleinehistoria.wordpress.com/category/a-escravidao-e-os-pensadores-gregos/>

escravistas da antiguidade. A origem dos escravos era diversa, refletindo a complexidade da sociedade mesopotâmica. Muitos eram prisioneiros de guerra, capturados em batalhas e incorporados à força de trabalho como espólio. Outros nasciam na escravidão, uma condição hereditária que perpetuava a servidão por gerações. Além disso, a escravidão por dívidas era uma realidade, forçando indivíduos que não conseguiam honrar seus compromissos a se tornarem escravos como forma de pagamento.

A relação entre senhores e escravos na Mesopotâmia era marcada por uma relativa integração social, com nuances que a diferenciavam de outras culturas. Muitos escravos viviam nas casas de seus donos, participando das atividades cotidianas e desenvolvendo laços de convivência. Em alguns casos, era permitido que escravos constituíssem suas próprias famílias, um aspecto notável que demonstrava um certo reconhecimento de sua humanidade. A capacidade de possuir bens móveis, como ferramentas ou animais, conferia aos escravos um grau de autonomia e capacidade de acumulação de patrimônio. O uso de nomes próprios para se referir aos escravos era uma prática que os individualizava, contrastando com a despersonalização presente em outros sistemas escravistas.⁶

Apesar da condição de propriedade, os escravos na Mesopotâmia gozavam de alguns direitos e responsabilidades. A permissão para prestar testemunho em tribunais lhes conferia voz em questões legais. A confiança depositada em escravos para realizar tarefas que exigiam deslocamento, como viagens desacompanhadas, demonstrava um nível de autonomia e responsabilidade incomum. A função de procuradores legais e comerciais, exercida por alguns escravos, era um sinal de sua capacidade e confiabilidade em lidar com assuntos complexos.⁶

1.1.3. Império Otomano

A escravidão no Sudeste da Europa tinha suas próprias características, por causa da mistura de muitos povos e culturas na região. Na Valáquia e na Moldávia, as pessoas que eram escravizadas vinham de diferentes lugares. Uma parte delas era do povo cigano (chamado Roma), que começou a viver ali por volta de 1300. Mas nem todos os ciganos eram escravos. Também existiam escravos que eram tártaros e até pessoas da

⁶ RICHARDSON, 2023, The Palgrave Handbook of Global Slavery throughout History, p.34, Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-13260-5_2

própria Romênia podiam se tornar escravas, seja por escolha ou por obrigação. Essa variedade de origens mostra como a sociedade dessa parte da Europa era bem diversificada.⁷

A ligação entre donos e escravos no Sudeste da Europa, principalmente nos territórios romenos, mudou aos poucos e nas leis. No começo, era só o costume que mandava, mas depois, a partir de 1600, as leis começaram a olhar mais para a situação dos escravos. As regras sobre casamento entre escravos, por exemplo, foram se transformando com o tempo, tentando proteger as famílias deles. Além disso, a lei começou a ver os escravos de um jeito diferente, principalmente no começo de 1800. Eles passaram a ser reconhecida como pessoas perante a lei, uma ideia que veio da época do Iluminismo.⁷

Mesmo sendo considerada propriedade, os escravos no Sudeste da Europa faziam parte de muitas áreas da sociedade e da economia. Nos territórios romenos, eles faziam de uma ampla gama de atividades, abrangendo serviços domésticos, agrícolas e artesanais. No século XIX, tentaram fazer com que os ciganos (Roma) parassem de mudar de lugar e trabalhassem na agricultura. Essa mudança foi difícil e teve resistência, mas mostra como a escravidão, as mudanças na sociedade e a economia se misturavam no Sudeste da Europa.

1.2. O Trabalho Escravo no Brasil Colonial

Em 1500, a chegada inesperada dos portugueses ao território que viria a ser o Brasil inaugurou um período de profunda transformação. Habitado por uma rica diversidade de povos nativos, com culturas, tradições e organizações sociais complexas, o território foi rapidamente subjugado pelos colonizadores europeus.

Antes da chegada dos colonizadores, os indígenas viviam em harmonia com a natureza, praticando a subsistência e mantendo um equilíbrio entre a fauna e a flora. É fundamental destacar que os indígenas eram seres humanos livres, com suas próprias culturas, tradições e organizações sociais, que valorizavam a reciprocidade e a vida em comunidade.

⁷ ACHIM, 2023, , The Palgrave Handbook of Global Slavery throughout History, p.538, Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-13260-5_2

1.2.1. Trabalho escravo indígena

A chegada dos portugueses marcou o início de um processo de exploração e subjugação. Os europeus, com sua superioridade tecnológica em armamentos e na manipulação de metais, colocaram os nativos em uma posição de desvantagem. Inicialmente, os portugueses adotaram a prática do escambo, um sistema de troca que, à primeira vista, parecia inofensivo. No entanto, essa prática mascarava uma exploração cruel, na qual o trabalho árduo dos indígenas era trocado por objetos de pouco valor, como espelhos, pentes e bugigangas.

O escambo, que a princípio parecia um sistema de troca inofensivo, revelou-se uma ferramenta poderosa de manipulação cultural. Ao oferecerem objetos exóticos e "valiosos" em troca do trabalho indígena e de produtos da terra, os portugueses despertaram nos nativos o desejo de acumulação, um conceito estranho às suas culturas tradicionais, onde a reciprocidade e a subsistência eram os pilares da organização social.

Aos poucos, a lógica da ganância se infiltrou nas aldeias, corroendo os laços de solidariedade e cooperação que uniam os povos indígenas. A competição e a rivalidade começaram a substituir a harmonia e o espírito comunitário. Indivíduos passaram a buscar vantagens pessoais, acumulando bens e prestígio à custa de seus semelhantes. A captura de outros nativos para serem trocados por mercadorias tornou-se uma prática comum, transformando aliados em inimigos e semeando a discórdia entre as tribos. A violência e a desconfiança se espalharam, desestruturando as redes de parentesco e as alianças que garantiam a coesão social e a sobrevivência dos grupos indígenas.

A introdução da ganância pelos portugueses não foi apenas uma mudança cultural; foi um ataque à própria essência das sociedades indígenas, quebrando seus valores, tradições e formas de organização. As consequências dessa manipulação foram devastadoras, contribuindo para a exploração, a escravização e o genocídio dos povos nativos do Brasil.

O escambo logo se revelou insuficiente para satisfazer a ambição dos colonizadores. A necessidade de explorar as riquezas naturais da terra, em especial o pau-brasil, madeira de grande valor comercial na Europa, levou à intensificação da exploração e à adoção de formas mais brutais de escravidão.

A violência tornou-se uma ferramenta central do sistema colonial. Os portugueses, com sua superioridade bélica, impuseram sua vontade aos nativos, forçando-os a trabalhar na extração do pau-brasil em condições desumanas. A resistência indígena, embora corajosa, foi esmagada pela força das armas e pela disseminação de doenças trazidas pelos europeus, para as quais os nativos não possuíam imunidade.⁸

O embate entre os colonizadores portugueses e as diversas populações indígenas que habitavam o território brasileiro desde o início da colonização foi um fator crucial que moldou as políticas da Coroa Portuguesa. Essa relação, intrinsecamente marcada por um profundo conflito de interesses, transcendeu a mera coexistência, transformando-se em um cenário de constantes tensões e disputas. De um lado, a ambição portuguesa por expansão territorial, exploração de recursos naturais e imposição de sua cultura e religião; do outro, a resistência indígena em manter suas terras, costumes e autonomia.

Para controlar e explorar terras e mão de obra, a Coroa Portuguesa criou as aldeias reais. Essas aldeias serviam para concentrar e catequizar as populações indígenas, subjugando-as ao sistema colonial. O objetivo era transformar os povos indígenas em mão de obra disciplinada e súditos, forçando sua integração à lógica econômica e social portuguesa.

Essas aldeias eram construídas em locais estratégicos, geralmente próximos aos principais núcleos produtivos portugueses, como plantações de cana-de-açúcar e áreas de mineração. A administração dessas aldeias ficava a cargo de religiosos, principalmente jesuítas, que exerciam um papel fundamental na organização e controle das comunidades indígenas.⁸

As aldeias reais funcionavam como centros de concentração de mão de obra indígena, de onde os colonizadores podiam recrutar trabalhadores para as diversas atividades econômicas. Além disso, as aldeias também serviam como pontos de apoio para expedições militares, fornecendo guerreiros indígenas para auxiliar na defesa do território e na expansão da colonização.

⁸ SUCHANEK, 2012, POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: DE ESCRAVOS À TUTELADOS. UMA DIFÍCIL RECONQUISTA DA LIBERDADE, p.242, Disponível em: [file:///C:/Users/Alberto/Downloads/34240-Texto%20do%20Artigo-115338-1-10-20131009%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alberto/Downloads/34240-Texto%20do%20Artigo-115338-1-10-20131009%20(1).pdf)

A criação das aldeias reais representou uma tentativa de integrar os indígenas à sociedade colonial, ao mesmo tempo em que buscavam explorar sua força de trabalho e controlar seus territórios. No entanto, essa política também gerou diversos conflitos e tensões, resultando em resistência por parte de muitos grupos indígenas.

Com as primeiras missões dos jesuítas vindas do velho continente com intenções de catequizar e ensinar os indígenas as culturas e costumes dos portugueses, assim ao mesmo tempo em que davam a salvação, eles ajudavam a coroa portuguesa a conquistar mais espaço em seu novo território, assim afastando possíveis invasões de outras nações, uma vez que essa nova terra havia chamado muita atenção pela sua grandeza em aspectos de riqueza natural.⁹

A exploração desenfreada, doenças e os conflitos sangrentos resultaram em um número alarmante de mortes e na dizimação de diversas tribos. A escravidão indígena, no entanto, não durou para sempre. A pressão de religiosos, como os jesuítas, que denunciavam a brutalidade do tratamento dado aos nativos, levou à promulgação de leis que proibiam a escravização indígena. Uma vez que os jesuítas acreditavam que os povos nativos tinham possibilidade de salvação.

Apesar da proibição, a exploração dos povos nativos continuou sob outras formas, como o trabalho forçado em missões religiosas e a captura para venda como escravos em outras regiões da América. No entanto, a proibição da escravidão indígena marcou uma mudança no sistema colonial, abrindo caminho para a intensificação do tráfico de africanos escravizados.

A história da relação entre os colonizadores e os índios no Brasil foi cheia de problemas e contradições. Em 1757, o governo português criou o Diretório dos Índios, uma lei que dizia que os índios eram livres. Mas essa liberdade tinha um preço: eles precisavam deixar de lado seus costumes e passar a viver como os europeus.

Na prática, o Diretório dos Índios não trouxe liberdade de verdade. Ele obrigava os índios a falarem português, a trabalhar para os colonizadores e a abandonar suas tradições. Era como se dissessem: 'Vocês são livres, mas só se forem como nós'.

⁹ FREITAS, 2014, A MISSÃO JESUÍTICA COMO AÇÃO POLÍTICA: ALDEAMENTOS, LEGISLAÇÃO E CONFLITOS NA AMÉRICA PORTUGUESA (SÉCULOS XVI-XVII), Disponível em: [file:///C:/Users/Alberto/Downloads/1004-Texto%20do%20artigo-4797-1-10-20140922%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alberto/Downloads/1004-Texto%20do%20artigo-4797-1-10-20140922%20(1).pdf)

Essa lei mostra como os europeus se achavam superiores aos índios e queriam obrigá-los a mudar. O Diretório dos Índios teve um impacto muito forte na vida dos povos indígenas e suas consequências duram até hoje

A partir de então, a mão de obra escrava africana tornou-se predominante no Brasil Colonial, dando início a um novo capítulo de exploração e sofrimento que mudaria profundamente a história do país.

1.2.2. Trabalho escravo dos negros

Diante da proibição da escravização indígena, a Coroa Portuguesa voltou seus olhos para a África, dando início a um dos maiores crimes da história: o tráfico negreiro. Milhões de africanos foram arrancados de suas terras natais, atravessando o Atlântico em navios negreiros, enfrentando condições desumanas e aterrorizantes.

A travessia era uma verdadeira jornada da morte. Os navios negreiros, superlotados e insalubres, se transformavam em verdadeiras masmorras flutuantes. Os africanos, acorrentados e amontoados nos porões, sofriam com a falta de higiene, a fome, a sede e as doenças. A taxa de mortalidade era altíssima, com muitos africanos morrendo durante a viagem. Em alguns casos, até um terço dos cativos perecia antes de chegar ao Brasil.

Os africanos que sobreviviam à travessia eram vendidos como mercadorias em praças públicas, através de leilões. O mercado de escravos era um negócio lucrativo, que envolvia a compra, a venda, o aluguel e até a doação de seres humanos. Os escravos eram vistos como propriedades, símbolos de status e poder para os senhores de engenho e outros membros da elite colonial.

A escravidão africana se concentrou principalmente no Nordeste brasileiro, especialmente nas antigas capitanias, hoje localizadas em Pernambuco e na Bahia, onde a produção de cana-de-açúcar era a principal atividade econômica. Os africanos escravizados trabalhavam nos engenhos, desde o plantio e a colheita da cana até a produção do açúcar, que era exportado para a Europa.

A elite colonial branca justificava a escravidão através de ideologias racistas e religiosas, que afirmavam a superioridade dos europeus e a inferioridade dos africanos. A cor da pele se tornou um marcador social, criando uma hierarquia racial que legitimava a exploração e a violência contra os africanos e seus descendentes.

A escravidão no Brasil colonial assumiu contornos distintos para os povos indígenas e africanos, refletindo as complexas relações de poder e as justificativas morais da época. Ao contrário dos nativos, que em certos momentos contaram com a defesa de membros da Igreja Católica, como os jesuítas, os africanos escravizados não encontraram o mesmo apoio. Pelo contrário, a Igreja, em muitos casos, justificava a necessidade de sua utilização em trabalhos forçados, contribuindo para a perpetuação do sistema escravista.

A dicotomia entre a defesa dos indígenas e a aceitação da escravidão africana é evidente nas ações dos jesuítas. Embora criticassem a escravização dos povos originários, defendiam a utilização de mão de obra africana, evidenciando a influência de interesses econômicos e da hierarquia racial da época. Essa ambivalência se estendia ao próprio Vaticano, que, em diversos momentos, apoiou a escravidão em seus territórios, seja como resultado de guerras ou como punição judicial por crimes.

Figuras proeminentes da Igreja Católica, como o Papa Bento XIV, apoiaram abertamente a escravidão, enquanto o Papa Inocêncio IV chegou a aprovar legalmente o uso de tortura contra escravizados em países católicos. Essas decisões, baseadas em interpretações teológicas e jurídicas da época, demonstram como a Igreja, em vez de ser um bastião de defesa dos oprimidos, muitas vezes se alinhava com as estruturas de poder e perpetuava a injustiça da escravidão.¹⁰

Os africanos escravizados eram tratados como animais, submetidos a uma rotina brutal de trabalho e castigos. Antes do amanhecer, eram acordados com o toque de um sino e levados para o terreiro, onde eram contados e revistados pelos feitores. As jornadas de trabalho eram longas e extenuantes, com pouca comida e descanso. Os castigos eram cruéis e desumanos, infligidos por qualquer infração ou desobediência. Muitos em busca de acabar com este sofrimento acabavam se suicidando.¹¹

É crucial lembrarmos de que a África é um continente gigantesco e diversificado, composto por uma miríade de nações, culturas e etnias. Os africanos trazidos para o Brasil durante o período da escravidão não eram um grupo homogêneo,

¹⁰ GARCIA, 2022, Igreja apoiava escravidão e condenava quem ajudava escravizados na fuga <https://observatorio3setor.org.br/igreja-apoiava-escravidao-e-condenava-quem-ajudava-escravizados-na-fuga/>

¹¹ HERTZMAN, Diferenças fatais: suicídio, raça e trabalho forçado nas Américas, 2019, Disponível em: <file:///C:/Users/Alberto/Downloads/administrador,+Marc+A.+Hertzman.pdf>

mas sim indivíduos com histórias, línguas, costumes e tradições distintas. Ao reconhecer essa diversidade, honramos a complexidade da herança africana e combatemos a simplificação que apaga a riqueza cultural dos povos que foram vítimas do tráfico negreiro.

Apesar da violência e da opressão, os africanos escravizados resistiram de diversas formas. Eles organizaram revoltas, fugiram para os quilombos, preservaram suas culturas e tradições, e lutaram pela liberdade e pela dignidade humana. A resistência africana foi fundamental para a construção da identidade brasileira e para a luta contra o racismo e a desigualdade.

Durante o período da escravidão no Brasil, os colonizadores frequentemente rotulavam os africanos escravizados como 'preguiçosos', uma interpretação que ignorava a realidade da resistência. Essa 'preguiça' era, na verdade, uma estratégia deliberada, uma forma de diminuir o ritmo do trabalho e, assim, exercer um controle sutil sobre a própria exploração. Os escravizados, ao perceberem que a força de trabalho era a principal ferramenta de opressão, usavam a resistência passiva para desafiar o sistema.

A fuga era outra forma de resistência, uma tentativa de recuperar a liberdade. No entanto, a captura de escravos fugitivos era uma prática comum, alimentada pela divulgação de anúncios em jornais. Esses folhetins detalhavam as características físicas dos fugitivos, facilitando sua identificação e recaptura. O medo da punição, que incluía castigos físicos brutais, era constante. Diante da perspectiva de tortura e sofrimento, alguns escravizados recorriam ao suicídio, um ato extremo de desespero e uma forma de negar ao senhor o controle sobre seus corpos. Essa escolha trágica era, em si, um ato de resistência, uma afirmação final de autonomia.¹²

Além das formas de resistência aberta, havia também a resistência sutil, a manipulação das relações de poder. Alguns escravizados, movidos pelo medo ou pela esperança de uma futura alforria, buscavam ganhar a confiança de seus senhores. Ao se tornarem informantes, entregavam planos de fuga ou rebelião, traindo seus companheiros em troca de uma posição mais segura. Essa estratégia, embora

¹² SILVA, Paula, 2019, AS FORMAS DE RESISTÊNCIA DO ESCRAVO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL, p.2, Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/igreja-apoiava-escravidao-e-condenava-quem-ajudava-escravizados-na-fuga/>

controversa, era uma forma de sobrevivência em um sistema opressor. A alforria, a carta de liberdade, era um objetivo almejado por muitos, e a confiança do senhor era vista como um passo crucial para alcançá-la.¹³

A fuga para os quilombos representou uma das formas mais emblemáticas de resistência à escravidão no Brasil. Essas comunidades, formadas por escravizados fugitivos, eram espaços de liberdade e autonomia, onde se buscava recriar as culturas africanas e construir uma nova vida longe da opressão. O Quilombo dos Palmares, localizado na atual União dos Palmares, em Alagoas, destaca-se como o maior e mais famoso quilombo da América Latina, chegando a abrigar cerca de 20 mil habitantes.¹⁴

Zumbi dos Palmares, o líder mais conhecido desse quilombo, personifica a luta contra a escravidão. Nascido livre, mas capturado ainda criança, Zumbi foi batizado e educado por um padre, aprendendo português e a religião católica. No entanto, aos 15 anos, ele retornou a Palmares, escolhendo a liberdade e a luta ao lado de seu povo. Zumbi se tornou um líder guerreiro, defendendo o quilombo dos ataques coloniais e simbolizando a resistência negra.

1.3. Abolição da escravidão e seus efeitos

Enquanto a escravidão perdia força em outras partes do mundo, o Brasil persistia em utilizá-la como principal forma de trabalho. A pressão internacional, especialmente da Grã-Bretanha, tornou-se cada vez mais intensa. Em 1850, o governo brasileiro promulgou a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro. Essa medida, embora significativa, não aboliu a escravidão em si, mas sim o comércio de africanos escravizados.¹⁵

Em 1871, após intensos debates no Parlamento, foi aprovada a Lei Rio Branco, mais conhecida como Lei do Ventre Livre. Essa lei determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data seriam considerados livres. No entanto, a lei apresentava diversas limitações. Os filhos de escravizadas ficavam sob a tutela dos senhores até atingirem a maioridade, e estes poderiam optar por entregar as

¹³ SILVA, Paula, 2019, AS FORMAS DE RESISTÊNCIA DO ESCRAVO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL, p.20, Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/igreja-apoiava-escravidao-e-condenava-quem-ajudava-escravizados-na-fuga/>

¹⁴ SILVA, Daniel Neves. "Quilombo dos Palmares"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>. Acesso em 13 de março de 2025.

¹⁵ CARVALHO, O TRÁFICO DE ESCRAVOS, A PRESSÃO INGLESA E A LEI DE 1831, p.102, Disponível em: <file:///C:/Users/Alberto/Downloads/26317-Texto%20do%20artigo-104854-1-10-20190527.pdf>

crianças ao Estado em troca de indenização. A Lei do Ventre Livre, portanto, representou um avanço tímido, mas não resolveu a questão da escravidão.¹⁶

A Lei do Ventre Livre gerou novas preocupações, pois os nascituros, uma vez libertos, não tinham meios de subsistência e muitas vezes eram separados de suas mães. A pressão internacional continuou a crescer, e em 1888, o Papa Leão XIII enviou documentos ao governo brasileiro, conclamando o fim da escravidão.¹⁷

Diante da pressão da Europa, tanto do Papa quanto da Inglaterra, e da crescente mobilização abolicionista no Brasil, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Essa lei declarou a abolição da escravidão no Brasil, sem qualquer indenização aos senhores de escravos.¹⁸

A abolição da escravidão no Brasil foi um processo que se desenrolou ao longo de décadas, caracterizado por uma série de fatores que o tornaram tanto gradual quanto complexo. Não foi um evento súbito, mas sim o resultado de intensas pressões externas e internas. Externamente, a influência da Inglaterra, que já havia abolido a escravidão em suas colônias e buscava suprimir o tráfico negreiro, exerceu um papel significativo. Internamente, o crescente movimento abolicionista, com vozes poderosas de intelectuais, jornalistas e ex-escravizados, ganhava força e conscientizava a sociedade sobre a desumanidade do sistema.

A abolição deste modo de trabalho, formalizada pela Lei Áurea em 1888, representou um marco histórico fundamental, mas não se traduziu automaticamente em igualdade e justiça social para os ex-escravizados. A ausência de políticas públicas de inclusão e reparação histórica resultou em um cenário de profunda desigualdade. Sem acesso à terra, educação, saúde e oportunidades de trabalho, a população negra foi relegada à marginalização social e econômica. A discriminação racial persistiu, manifestando-se em diversas formas de violência e exclusão, perpetuando um ciclo de pobreza e desigualdade que se estende até os dias atuais.¹⁹

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm

¹⁷ SANTOS, O PAPA LEÃO XIII E A LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL, 2012. Disponível em file:///C:/Users/Alberto/Downloads/13130-Texto%20do%20artigo-31534-1-10-20121228.pdf

¹⁸ BRASIL. Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm

¹⁹ JACCOUD, Osório, Soares, 2008, Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Livro_desigualdadesraciais_-_IPEA.pdf

A transição para um sistema de trabalho livre gerou uma crise de mão de obra, uma vez que os ex-escravizados, compreensivelmente, resistiam a retornar às mesmas condições de exploração sob seus antigos senhores. A oferta de salários ínfimos e a persistência de práticas laborais abusivas impediam a construção de uma relação de trabalho justa e equitativa. Essa recusa em aceitar a continuidade da exploração foi um reflexo da busca por dignidade e autonomia, evidenciando a complexidade do período pós-abolição.

1.4 O trabalho análogo a escravidão na sociedade contemporânea

Após a abolição da escravidão em 1888, o Brasil enfrentou um desafio significativo: a necessidade de substituir a mão de obra escravizada. Nesse contexto, o governo brasileiro incentivou a imigração europeia, buscando trabalhadores dispostos a se estabelecer no país. A propaganda da época prometia terras férteis e oportunidades de prosperidade, atraindo milhares de imigrantes em busca de uma vida melhor.

No entanto, a realidade encontrada pelos imigrantes era frequentemente muito diferente daquela prometida. Muitos foram submetidos a condições de trabalho extenuantes, com jornadas longas e salários baixíssimos, em fazendas de café e outras atividades agrícolas. As condições de trabalho degradantes, a falta de direitos e a baixa remuneração caracterizavam uma forma de exploração que, embora não fosse a escravidão formal, guardava semelhanças com ela. Foi nesse contexto que o termo "trabalho análogo à escravidão" começou a ser utilizado para descrever essa forma de exploração.

Infelizmente, o trabalho análogo à escravidão não desapareceu com o tempo. Mesmo na era moderna, casos de exploração são registrados em diversas atividades econômicas, como a construção civil, a agricultura e a indústria têxtil. O trabalho análogo à escravidão se caracteriza por condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e baixa ou nenhuma remuneração. As vítimas são frequentemente trabalhadores vulneráveis, como imigrantes, pessoas em situação de pobreza e trabalhadores rurais.

Apesar da abolição da escravidão em 1888, o Brasil voltou a enfrentar a problemática do trabalho escravo em tempos modernos, especialmente a partir da década de 1970. Nesse período, as primeiras denúncias sobre a existência de mão de

obra escrava em regiões remotas do norte do país começaram a emergir, revelando uma realidade sombria e persistente.

As vítimas dessa exploração eram, em sua maioria, trabalhadores rurais recrutados em municípios com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH), localizados nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. A vulnerabilidade dessas pessoas era agravada pelo analfabetismo ou baixo nível de escolaridade, o que facilitava a ação de aliciadores que as enganavam com falsas promessas de trabalho e salários justos.

Ao chegarem aos locais de trabalho, esses trabalhadores se deparavam com condições degradantes, jornadas exaustivas e falta de direitos básicos. Eram submetidos a trabalhos forçados, privados de sua liberdade e mantidos em condições análogas à escravidão. A exploração se manifestava de diversas formas, como a servidão por dívida, em que os trabalhadores eram obrigados a pagar dívidas fictícias ou inflacionadas, e o isolamento geográfico, que os impedia de deixar o local de trabalho.

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo é um problema complexo, que envolve questões como a pobreza, a desigualdade social, a falta de fiscalização e a impunidade. Para combater essa chaga, é fundamental fortalecer a fiscalização, garantir o acesso à justiça para as vítimas, promover a conscientização sobre os direitos trabalhistas e investir em políticas públicas de desenvolvimento social e econômico nas regiões mais vulneráveis.²⁰

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 representou um esforço global para estabelecer padrões mínimos de direitos trabalhistas, visando erradicar a escravidão e outras formas de exploração. A abolição de todas as formas de trabalho escravo é um princípio fundamental da OIT, que vincula todos os países membros, independentemente da ratificação de convenções específicas.

O Brasil, como membro da OIT e signatário das principais convenções sobre o tema, tem a responsabilidade de liderar a luta contra o trabalho escravo em seu território. A erradicação dessa prática exige um compromisso firme do governo, da sociedade civil e do setor privado, com ações coordenadas de fiscalização, punição dos responsáveis e apoio às vítimas. A persistência do trabalho escravo é uma afronta à

²⁰ AUDI, P. Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p.287.

dignidade humana e um obstáculo para a construção de uma sociedade justa e igualitária.²¹

A legislação brasileira, atenta à persistência da exploração laboral em formas análogas à escravidão, estabelece diretrizes claras para a punição desse crime. O artigo 149 do Código Penal, datado de 1940, é o principal instrumento legal que define e criminaliza essa prática. Ele tipifica como crime 'reduzir alguém à condição análoga à de escravo', detalhando as diversas formas que essa exploração pode assumir.²²

No contexto contemporâneo, a exploração laboral assume formas sutis, mas igualmente prejudiciais, que remetem a práticas análogas à escravidão. Um exemplo alarmante é a imposição de controle excessivo sobre o tempo de trabalho e descanso dos funcionários, prática comum em algumas grandes empresas. Além do registro eletrônico de ponto, que monitora a entrada e saída, há casos em que o tempo de descanso é contabilizado minuciosamente, desrespeitando os intervalos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em outras normas regulamentadoras. Essa vigilância excessiva e a negação do direito ao descanso configuram uma violação da dignidade do trabalhador, caracterizando uma forma de exploração que exige atenção e combate.²³

Lembramos também do trabalho escravo, quando pegamos o trabalho doméstico, onde muitas vezes persiste como uma realidade alarmante no Brasil contemporâneo. Mesmo nos dias de hoje, casos de exploração são registrados em lares aparentemente comuns, onde trabalhadores domésticos são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e privação de direitos básicos. Essa forma de escravidão moderna, que se manifesta dentro de residências, é caracterizada pela ausência de folgas, salários irrisórios ou inexistentes, e, em muitos casos, pela ocorrência de abusos físicos e psicológicos. A invisibilidade dessa prática, que se esconde nas entrelinhas da vida cotidiana, torna o combate a esse crime ainda mais desafiador.

²¹HADDAD, Miraglia, 2018, Disponível em: [file:///C:/Users/Alberto/Downloads/412-Texto%20do%20artigo-967-1-10-20210114%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Alberto/Downloads/412-Texto%20do%20artigo-967-1-10-20210114%20(2).pdf)

²² BRASIL. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10803&ano=2003&ato=f55ETQE50dRpWT7e6>

²³ BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13467&ano=2017&ato=91eUTTU5EeZpWTaca>

CAPÍTULO II

TRABALHO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A CRFB/1988

2.0 Trabalho Doméstico na Legislação Brasileira: do Código Civil de 1916 a CRFB/1988

A promulgação da Lei nº 3.071²⁴, que instituiu o Código Civil Brasileiro de 1916, ocorreu quase um século após a Independência do Brasil, um período marcado por profundas transformações políticas e sociais. Durante esse intervalo, o país testemunhou a transição do Império para a República, com a Proclamação da República em 1889, um evento que alterou drasticamente a estrutura de poder e a organização do estado.²⁵

O Código Civil de 1916, que regulamentou as relações entre pessoas, bens e seus direitos e obrigações, refletiu a influência do liberalismo jurídico europeu, notadamente do Código Civil francês (Código Napoleônico) e do BGB alemão. Essa influência se manifestou na ênfase dada à autonomia da vontade, à propriedade privada e à liberdade contratual, princípios que moldaram a estrutura do código e suas disposições.²⁶

O Código Civil de 1916, embora não possuísse uma seção específica dedicada ao trabalho doméstico, abrangia essa modalidade de serviço por meio do artigo 1.216. Este artigo, inserido na seção sobre "locação de serviços", estabelecia um princípio geral que permitia a contratação de qualquer tipo de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, mediante remuneração.

Essa disposição legal, embora genérica, serviu como base para a regulamentação das relações de trabalho doméstico na época, juntamente com outros dispositivos do código que tratavam de contratos e obrigações. No entanto, é importante ressaltar que a ausência de uma legislação específica para o trabalho doméstico resultava em uma

²⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm

²⁵ TOMASEVINICIUS, Eduardo, O legado do Código Civil de 1916, p. 85. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>.

²⁶ LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo Resende. O CÓDIGO CIVIL DE 1916: TÃO LIBERAL QUANTO LHE ERA PERMITIDO SER. *Revista Brasileira de História do Direito*, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 16–35, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1831. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831>.

proteção limitada para esses trabalhadores, que muitas vezes se encontravam em situações de vulnerabilidade.

Com o passar dos anos surge a lei n.º 5.859/72, sendo esta a primeira legislação específica para trabalhadores domésticos no Brasil, marcando um avanço importante ao regulamentar uma área antes desamparada por leis adequadas, garantindo direitos como férias anuais remuneradas de 20 dias úteis e estabilidade no emprego para gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, proporcionando maior segurança e reconhecimento à categoria.²⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", representou um marco significativo na evolução dos direitos sociais e trabalhistas no país. Mais abrangente e moderna que o Código Civil de 1916, a Constituição de 1988 estabeleceu os deveres do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo avanços em áreas como educação, saúde e trabalho.

No âmbito do direito do trabalho, a Constituição de 1988 representou um avanço significativo ao consolidar direitos e garantias que melhoraram as condições de trabalho. O artigo 7º da Constituição, com seus 34 incisos, dedica-se integralmente aos direitos dos trabalhadores, abrangendo desde a proteção contra o desemprego até a garantia de um salário-mínimo digno.²⁸

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental na ampliação dos direitos trabalhistas no Brasil, impactando significativamente a proteção dos trabalhadores domésticos. Essa legislação, ao reconhecer a dignidade e a importância do trabalho doméstico, estabeleceu um conjunto de direitos que asseguram condições laborais mais justas e equitativas.

2.1 Trabalho Doméstico no Código Civil de 1916

O trabalho doméstico no Brasil possui raízes historicamente profundas ligadas ao período de escravidão. Até a promulgação da Lei Áurea em 1888, que aboliu a escravidão no país, os serviços domésticos eram predominantemente realizados por pessoas escravizadas.

²⁷ BRASIL. Lei n.º 5.859/72, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A abolição da escravidão criou desafios na organização do trabalho doméstico. A prática anterior de simplesmente "comprar" um escravo para realizar os serviços não era mais aplicável. Isso levantou questões sobre como regular os direitos e deveres das pessoas, bens e relações envolvidas no trabalho doméstico.

O governo brasileiro, buscando suprir essa problemática, promulgou em 1916 o Código Civil, instituído por meio da Lei n.º 3.071, proveniente do projeto de lei do jurista Clóvis Beviláqua. A promulgação do código foi recebida com grande alegria pela sociedade da época.²⁹

Dentro desse contexto, a legislação brasileira evoluiu conseguindo assim abordar as questões trabalhistas, com leis e regulamentos que visam proteger os direitos dos trabalhadores domésticos e garantir condições de trabalho justas. A Lei n.º 3.071, em particular, estabeleceu que qualquer tipo de trabalho ou serviço lícito pode ser contratado mediante remuneração, refutando assim as relações de trabalho análogas à escravidão e consolidando os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.³⁰

A nova legislação, apesar de atual para a época, é muito confusa. Ela não explicava expressamente os direitos dos trabalhadores, com isso causou muitos problemas, principalmente para quem trabalha em casa, como empregado doméstico, e para outros trabalhadores que acabam sendo prejudicados.

Um exemplo dessa confusão é o artigo 1.216, que diz apenas que “qualquer tipo de trabalho pode ser pago”³¹. Essa frase não diz nada sobre salário-mínimo, horas de trabalho, férias, e outros direitos importantes.

A falta de clareza nos direitos dos trabalhadores abre uma brecha perigosa para a exploração. Muitos empregadores se aproveitam da confusão para pagar salários injustos, exigir jornadas de trabalho exaustivas e negar direitos básicos aos seus funcionários. A fiscalização, que deveria proteger os trabalhadores, também é

²⁹ CABRAL, Dilma, 2023, Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1541-codigo-civil#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20foi%20institu%C3%ADdo,trajet%C3%B3ria%20legislativa%20no%20Congresso%20Nacional>.

³⁰ BRASIL. Código Civil, 1916, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

³¹ BRASIL. Código Civil, 1916, art. 1.216, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

prejudicada. Os fiscais do governo encontram dificuldades em aplicar a lei quando ela é vaga e permite diferentes interpretações.

A situação se agrava quando falamos de trabalhadores domésticos. A natureza do trabalho em residências particulares torna a fiscalização ainda mais desafiadora, uma vez que as portas fechadas das casas escondem abusos que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade. Essa invisibilidade cria um ambiente propício para a exploração, onde alguns trabalhadores são submetidos a condições análogas à escravidão.

As condições de trabalho degradantes podem se manifestar de diversas formas, desde a imposição de jornadas exaustivas, que sobrecarregam o trabalhador com uma carga de trabalho intensa e prolongada, até o cerceamento da liberdade, uma prática cruel que remonta aos tempos da escravidão.

O cerceamento da liberdade, em particular, ganhou força após a abolição da escravidão, quando os empregadores buscavam novas formas de obter mão de obra barata³². Nesse contexto, a imigração se tornou um alvo fácil. Atraídos pela promessa de uma vida melhor, imigrantes de diversas partes do mundo chegavam ao Brasil, apenas para se depararem com uma realidade sombria.

Muitos desses imigrantes tinham suas passagens pagas pelos empregadores, criando uma falsa sensação de oportunidade. No entanto, ao pisarem em solo brasileiro, seus documentos eram confiscados e sua liberdade restringida. Eram mantidos em regime de servidão, forçados a trabalhar incansavelmente até que a dívida da viagem fosse considerada paga.³³

Essa prática cruel se baseava na exploração da vulnerabilidade dos imigrantes, que se viam presos em um ciclo de trabalho forçado e endividamento. Isolados, sem documentos e muitas vezes sem conhecer a língua local, tornavam-se presas fáceis para empregadores oportunistas.

³² FALCONERIS, Ana Carolina, Legislação brasileira: controle e embranquecimento do mercado de trabalho livre, 2022, Disponível em: <https://www.memorialdoimigrante.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/legislacao-brasileira-controle-e-embranquecimento-do-mercado-de-trabalho-livre>

³³ BEZERRA, Juliana. Imigração no Brasil. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2025

2.1.1 O Decreto n.º 16.107 de 1923

O Código Civil de 1916, em sua época, representou um avanço significativo para a sociedade brasileira. No entanto, com o passar dos anos, suas lacunas e ambiguidades começaram a gerar transtornos e inseguranças, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho doméstico. A falta de clareza e especificidade na legislação deixava trabalhadores e empregadores em uma situação de vulnerabilidade, sem parâmetros claros para regular seus direitos e deveres.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a buscar uma alternativa que preenchesse essas lacunas e assim promovesse a justiça social. Assim, em 30 de julho de 1923, foi assinado e publicado o Decreto n.º 16.107, um marco histórico na regulamentação do trabalho doméstico no Brasil.

Este decreto, composto por 39 artigos, representou um avanço significativo em relação ao Código Civil de 1916. Ele estabeleceu um arcabouço jurídico mais robusto, conferindo segurança tanto para empregadores quanto para empregados domésticos. Pela primeira vez, os contratos de trabalho doméstico passaram a ser regidos por normas específicas, que definiam claramente os direitos e deveres de ambas as partes.

Um dos grandes diferenciais do Decreto nº 16.107 foi a preocupação em definir o que, de fato, caracterizava um empregado doméstico. Os nove primeiros artigos do decreto foram dedicados a essa definição, estabelecendo critérios claros para identificar quem se enquadrava nessa categoria profissional. Essa definição era crucial para garantir que os trabalhadores domésticos tivessem seus direitos protegidos e que os empregadores cumprissem suas obrigações.³⁴

No artigo 2º do decreto, passava um panorama extenso e detalhado do que se entendia por "locadores de serviços domésticos". Essa definição, longe de ser simples, acolhia uma gama diversificada de profissionais, cujas atividades eram consideradas essenciais para o funcionamento tanto de residências quanto de estabelecimentos comerciais e de serviços.

A lista delineada pelo artigo era um verdadeiro retrato da época, revelando as nuances das relações de trabalho e as necessidades da sociedade. Nela, encontramos

³⁴BRASIL. Decreto n.º16.107 de 30 de julho de 1923, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596>

desde os profissionais da cozinha, como cozinheiros e ajudantes, responsáveis pela elaboração dos alimentos, até o pessoal de serviço, que cuidava da organização e limpeza dos espaços, como copeiros, arrumadores e lavadeiras.

Além disso, a legislação também contemplava os cuidadores e acompanhantes, como amas secas ou de leite, que se dedicavam ao cuidado das crianças, costureiras, responsáveis pelos reparos e confecção de roupas, e damas de companhia, que ofereciam companhia e auxílio a pessoas que necessitavam. A abrangência da definição se estendia ainda aos trabalhadores de estabelecimentos como hotéis, restaurantes, casas de pasto, pensões e bares, reconhecendo a similaridade das funções domésticas nesses ambientes. Por fim, a lei incluía também o pessoal de apoio em escritórios e consultórios, evidenciando a amplitude da categoria.³⁵

A legislação estabelecia normas específicas para a "locação de serviços domésticos" no Distrito Federal, que na época era o Rio de Janeiro. Os trabalhadores que atuavam nessa região eram submetidos a um rigoroso processo de identificação conduzido pelo Ministério do Trabalho, que exigia o cumprimento das regras estabelecidas na legislação.³⁶

O processo de identificação era marcado por um rigor que visava garantir a idoneidade dos trabalhadores. Pessoas com antecedentes criminais eram impedidas de obter a carteira profissional, e aqueles que fossem dispensados por justa causa tinham sua identificação profissional retida, o que provavelmente dificultava sua reinserção no mercado de trabalho.

Essas medidas revelam o caráter regulador da legislação, que buscava controlar e padronizar a prestação de serviços domésticos no Rio de Janeiro (capital federal do Brasil naquela época) estabelecendo critérios para a admissão e conduta dos trabalhadores.

Esse decreto foi realmente o primeiro conjunto de leis que regiam o trabalho doméstico no Brasil, assim sendo uma conquista significativa para os empregados domésticos, até então invisíveis para a sociedade e para a legislação da época.

³⁵ Art. 2, Decreto 16.107 de 30 de julho de 1923, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596>

³⁶ Art. 1, Decreto 16.107 de 30 de julho de 1923, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596>

2.1.2 O Decreto-Lei n.º 3.078 de 1941 e o Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943 – A Consolidação das Leis do Trabalho- A exclusão dos domésticos da CLT

Sob a Constituição de 1937, um período marcado por um regime político autoritário e centralizador, o Decreto-Lei n.º 3.078, datado de 27 de fevereiro de 1941, foi promulgado. Este decreto-lei representou um marco importante na definição legal dos trabalhadores domésticos, estabelecendo um conceito que delineava os contornos dessa categoria profissional, expresso em seu artigo 1º: *“todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.”*³⁷

Essa foi uma das mudanças beneficiando os trabalhadores domésticos, agora dando a clareza necessária para que caracterizarmos quem é do regime doméstico, assim diferenciando da antiga lei onde trabalhadores de bares e hotéis (lugares com o intuito lucrativo) eram classificados como domésticos.

Foi um decreto polêmico, já que mal se houve efetividade na aplicação da legislação. Parte da doutrina acreditou que este decreto-lei nunca entrou em vigor já que ela não teria sido regulamentada pelo Poder Executivo. A outra parte da doutrina diz que o decreto-lei entrou em vigor, já que ele era suficientemente claro, assim não necessitando de regulamentação.³⁸

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1º de maio de 1943 representou um marco histórico para o direito trabalhista brasileiro, unificando e sistematizando as normas que regiam as relações de trabalho no país. Esse momento, foi de grande relevância para o *juslaboralismo* nacional, assim consolidando um conjunto de direitos e garantias para os trabalhadores, buscando estabelecer um equilíbrio nas relações entre empregadores e empregados.

Porém, a CLT em seu artigo 7º, alínea "a", excluiu expressamente os empregados domésticos da proteção das normas consolidadas:

³⁷ Art. 1, Decreto-Lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>

³⁸ PAMPLONA, Rodolfo, 2019, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-legal-ao-empregado-domestico-no-brasil-no-direito-comparado-e-no-direito-internacional/675062766#:~:text=Decreto%2016.107%2C%20de%2030%20de%20julho%20de,loca%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20dom%C3%A9sticos%20no%20Distrito%20Federal>

"Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas."³⁹

Por conta deste artigo, a exclusão dos empregados domésticos gerou revolta por seus trabalhadores. Dessa forma, enquanto os trabalhadores subordinados em geral eram regidos por regras próprias, continuaram as relações domésticas a serem disciplinadas pelo código civil, o que persistiu até a promulgação de uma lei específica.⁴⁰

2.1.3 A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972

A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, foi um marco e tanto para os direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil. Com a lei, muita coisa mudou. Os trabalhadores domésticos ganharam mais segurança jurídica, o que fez uma grande diferença na vida deles. A lei trouxe à tona questões como jornada de trabalho, férias, salário-mínimo, aviso prévio e o 13º salário, garantindo direitos que antes eram incertos.

Além disso, a Lei n.º 5.859/72 tornou obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador. Isso significou que, finalmente, os empregados domésticos puderam ter acesso a benefícios importantes da Previdência Social, tipo aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte. E a Carteira de Trabalho se tornou item obrigatório, formalizando de vez o emprego e registrando todos os direitos.

Essa lei foi um passo gigantesco em direção à igualdade e justiça para esse pessoal. Ao criar as bases para a formalização do trabalho e garantir direitos mínimos, a Lei n.º 5.859/72 abriu caminho para outras leis mais robustas que, com o tempo, só fortaleceram o que já existia para essa importante categoria.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro,

³⁹ Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

⁴⁰ PAMPLONA, *Rodolfo*, 2019, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-legal-ao-empregado-domestico-no-brasil-no-direito-comparado-e-no-direito-internacional/675062766#:~:text=Decreto%2016.107%2C%20de%2030%20de%20julho%20de,loca%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20dom%C3%A9sticos%20no%20Distrito%20Federal>

estabelecendo os alicerces para um Estado Democrático de Direito. Em vigor até os dias atuais, ela consolida direitos e garantias que abrangem todas as esferas da vida em sociedade.

No âmbito trabalhista, o artigo 7º da Constituição Federal se destaca ao elencar um conjunto de direitos que visam à proteção e à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais..”

Entretanto, como o artigo original não abrangia os trabalhadores domésticos, a Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013, surgiu para solucionar essa questão. Atualmente, o artigo 7º da Constituição Federal possui um parágrafo único que assegura direitos específicos aos empregados domésticos.⁴¹

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

Na constituição de 1988, em seu sétimo artigo, garante que a República Federativa do Brasil vai acolher as convenções e acordos do trabalho. Acordos estes que visam estabelecer direitos e obrigações para os países signatários, assim buscando promover a equidade e a justiça social dos trabalhadores entre as nações.

⁴¹ Art. 7, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

2.3 A CONVENÇÃO N.º 189 E A RESOLUÇÃO N.º 201 DA OIT: A ABERTURA PARA AMPLIAÇÃO DE DIREITOS

Em junho de 2011, em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n.º 189 e a Recomendação n.º 201, marcos regulatórios cruciais para a proteção dos trabalhadores domésticos. Esta convenção é uma das mais completas e aceitas no mundo moderno uma vez que foi feita com uma comissão tripartite, onde é reunido representantes da classe trabalhadora abordada, empregadores e os governos⁴². Em consonância com o princípio da Constituição Federal de 1988, que preza pela observância das convenções e acordos internacionais de trabalho, o Brasil se comprometeu a internalizar e implementar essas normas.

A Convenção n.º 189, intitulada "Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos", estabelece padrões internacionais para assegurar os direitos fundamentais dessa categoria profissional. Seu objetivo central é equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos aos dos demais trabalhadores, garantindo condições de trabalho justas e dignas em todos os países signatários.

Para que o Brasil participasse, foi necessária uma norma ratificadora, com isso surge o decreto legislativo n.º 172, de 4 de dezembro de 2017, aprovado pelo congresso nacional.

Por meio da convenção, foi estabelecida as normas para um trabalho doméstico descente, sendo algum deles: Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio ou violência (artigo 5º); Os(As) trabalhadores(as) domésticos(as) devem ser informados(as) de modo apropriado e de fácil compreensão dos termos e condições de emprego, preferivelmente através de contrato escrito (artigo 7º); O período de descanso semanal deve ser de pelo menos 24 horas consecutivas (artigo 12); Salário mínimo, caso exista um salário mínimo para outros(as) trabalhadores(as) (artigo 11º).⁴³

Nestas normas também contamos com a proteção de empregados domésticos que são subordinados por agencias privadas de emprego, estas devendo fornecer proteção adequada aos trabalhadores domésticos e prevenção de abusos, em

⁴² OIT, Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/brief/decent-work-domestic-workers-achievements-adoption-convention-c189>

⁴³ Convenção n.º 189 OIT, Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms_179461.pdf

colaboração com outros Estados Membros sempre que necessário. Assegurar a existência de mecanismos adequados para a investigação de queixas por parte dos trabalhadores domésticos e regular das condições de funcionamento das agências privadas de emprego. Coisas antes não vistas em nossos ordenamentos.

2.4 A PEC 66/2012, A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 E A LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Com a necessidade de estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e aos demais trabalhadores, foi apresentada a PEC66/2012, da autoria do deputado federal Carlos Bezerra, com a justificativa de que a PEC reconhece que a Constituição Federal de 1988 estabelece um tratamento diferenciado para os trabalhadores domésticos, o que é considerado uma "nódoa" e uma "iniquidade".⁴⁴

Após essa proposta em tramitação, com o impulsionamento gerado pelo apoio dos empregados da classe doméstica, veio a aprovação da PEC. Com a aprovação desta, surge agora a Emenda Constitucional 72/2013, alterando o artigo 7º da Constituição Federal.

As novas garantias chegaram para ampliar os direitos dos empregados domésticos, assegurando-lhes uma jornada limitada de 8 horas por dia e 44 horas semanais, horas extras remuneradas com adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego.⁴⁵

Com o passar dos anos, foi publicada a Lei Complementar 150/2015, está representando um marco decisivo, ao consolidar os direitos dos trabalhadores domésticos. Ela detalhou e regulamentou as garantias estabelecidas pela Emenda Constitucional 72/2013, assegurando a aplicação efetiva dessas conquistas no cotidiano da relação trabalhista

⁴⁴ Texto inicial da Proposta de Emenda Constitucional n.º 66/2012, p.3, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&ts=1630420136008&disposition=inline>

⁴⁵ Proposta de Emenda Constitucional n.º 66/2012, 2013, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&ts=1630420136008&disposition=inline>
em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pec-proposta-de-emenda-constitucional-n-66-2012/100417783>

CAPÍTULO III

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5760/23

3.0 Contexto e Motivação do Projeto

A abolição formal da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea, representou um marco histórico de profunda significância ao proibir o trabalho forçado imposto, em grande parte, à população negra. Contudo, a despeito dessa conquista legal e social de enorme envergadura, a extinção do sistema escravista colonial, paradoxalmente, não resultou na erradicação completa das práticas de exploração laboral. Pelo contrário, abriu caminho para o surgimento e a proliferação de formas contemporâneas de subjugação, hoje reconhecidas e combatidas como trabalho análogo à escravidão. Essas modalidades laborais contemporâneas se manifestam através de uma tríade perversa de características que violam a dignidade humana: a remuneração irrisória, que mal permite a subsistência básica do trabalhador e de sua família, perpetuando um ciclo de miséria; as condições de trabalho degradantes e insalubres, que expõem os indivíduos a riscos constantes para sua saúde física e integridade mental; e as jornadas de serviço exaustivas, que consomem a vida do trabalhador, suprimindo qualquer possibilidade de desenvolvimento pessoal, social ou de acesso a lazer e cultura.⁴⁶

Um contingente desproporcional e alarmante de trabalhadores e trabalhadoras submetidos a essas condições desumanas é composto por indivíduos que se encontram em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade socioeconômica.⁴⁷ Para essas pessoas, a dependência financeira em relação aos empregadores transforma-se em um grilhão invisível, mas igualmente aprisionador, que dificulta imensamente a busca por alternativas de trabalho ou a simples fuga do cenário de exploração, perpetuando, assim, um ciclo vicioso de abuso. A baixa ou, em muitos casos, a completa ausência de escolaridade, uma triste realidade comum entre essas vítimas, agrava ainda mais sua situação. Essa deficiência educacional limita drasticamente suas oportunidades no mercado de trabalho formal, tornando-as presa fácil para ofertas enganosas e, conseqüentemente, mais suscetíveis a serem alvos de práticas abusivas e de aliciamento.

⁴⁶ Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias/Vol. 03- Nº 2/Jul-Dez 2016. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20171006092120.pdf>

⁴⁷ DEBONA, Duarte, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf>

É particularmente alarmante constatar que uma parcela considerável desses trabalhadores explorados se encontra no setor agropecuário. A vasta extensão territorial das propriedades rurais, aliada à dispersão geográfica das fazendas, cria barreiras significativas para a efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes, como a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Essa dificuldade de acesso, monitoramento e pronta intervenção cria um ambiente de relativa impunidade para os empregadores que se valem dessas práticas ilegais, o que infelizmente contribui para a perpetuação de um ciclo de exploração e sofrimento em diversas regiões do campo brasileiro.⁴⁸

Lamentavelmente, a mera existência de um robusto arcabouço legal que proíbe explicitamente a exploração laboral em suas diversas formas, incluindo o trabalho análogo à escravidão, não foi suficiente para erradicar essa chaga social. Além das leis nacionais, o Brasil é signatário de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que preconiza a dignidade da pessoa humana e a proteção contra tratamentos degradantes. No entanto, apesar de todos esses avanços normativos e do compromisso internacional assumido pelo país, a triste realidade é que o trabalho em condições análogas à escravidão persiste de forma insidiosa e alarmante no cenário contemporâneo brasileiro. Essa persistência demonstra a complexidade multifacetada do problema, que transcende a simples ausência de leis. Ela se enraíza profundamente em questões socioeconômicas estruturais, desigualdades históricas e na, por vezes, insuficiente efetividade na aplicação e fiscalização das normas existentes, exigindo uma abordagem mais abrangente e sistêmica.⁴⁹

Os números oficiais revelam uma realidade sombria e persistentemente preocupante no Brasil contemporâneo: ao longo de duas décadas, entre 2003 e 2023, um total de mais de 2 mil mulheres foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão. Essa estatística alarmante, longe de ser apenas um número frio, representa a história de milhares de vidas brutalmente interrompidas pela exploração, vidas marcadas pela violência, pela perda da dignidade e pela privação dos mais fundamentais direitos humanos.

⁴⁸ Ferroni, Gustavo, 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/as-dificuldades-da-vida-do-trabalhador-rural-no-brasil/>

⁴⁹ Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>

Ademais, a vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres é um fator preponderante e agravante nesse cenário de exploração. Em sua vasta maioria, elas carregam o peso da baixa escolaridade, o que as restringe severamente a um mercado de trabalho precário e as torna exponencialmente mais suscetíveis a ofertas enganosas e condições de trabalho abusivas. Uma parcela particularmente significativa dessas trabalhadoras exploradas dedica-se aos trabalhos domésticos, uma esfera historicamente desvalorizada e, muitas vezes, invisível aos olhos do Estado e da sociedade em geral. A natureza reclusa e a falta de regulamentação e fiscalização efetivas nesse setor contribuem diretamente para a perpetuação de práticas exploratórias, deixando essas mulheres completamente à mercê de empregadores inescrupulosos. A invisibilidade do trabalho doméstico, portanto, não apenas mascara a exploração, mas também dificulta imensamente a identificação e o subsequente resgate dessas vítimas, perpetuando um ciclo de abusos que clama por atenção urgente e pela implementação de medidas eficazes.⁵⁰

Ao direcionarmos o olhar para a específica e alarmante problemática do trabalho escravo doméstico, deparamo-nos com uma prevalência esmagadora de trabalhadoras do sexo feminino. Essa concentração de mulheres nessa forma de exploração está intrinsecamente ligada a fatores de vulnerabilidade de gênero e à histórica desigualdade no mercado de trabalho, que as coloca em uma posição desfavorável. Em muitos casos, a necessidade premente de sobrevivência as força a aceitar a condição de viver no próprio local de trabalho, uma dinâmica que as isola ainda mais de suas famílias e redes de apoio, tornando-as extremamente dependentes de seus empregadores. Essa dependência dificulta sobremaneira qualquer tentativa de buscar ajuda ou romper o ciclo de exploração, uma vez que a saída do emprego significaria perder também a moradia e o pouco sustento que possuem.

Nesses cenários de trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico, é comum encontrarmos um ambiente de profunda precariedade nas instalações oferecidas, quando estas são sequer disponibilizadas. Muitas vezes, as trabalhadoras são relegadas a dormitórios improvisados, sem ventilação adequada, condições mínimas de higiene ou privacidade. A insalubridade é outra característica marcante, com a exposição constante a condições de trabalho inadequadas, produtos químicos nocivos e a crônica falta de

⁵⁰ ALESSI, Gil, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/09/mais-de-2-mil-mulheres-foram-libertadas-do-trabalho-escravo-desde-2003/>

equipamentos de proteção individual, colocando em risco sua saúde física e mental de forma contínua. A restrição de água e alimentos é também uma tática cruel de controle e subjugação, onde as necessidades básicas são utilizadas como moeda de troca ou são deliberadamente negadas, minando a dignidade e a capacidade de resistência dessas mulheres.⁵¹

Atualmente, o resgate de vítimas de trabalho escravo é uma ação coordenada realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). No contexto da legislação brasileira, é assegurado a todo trabalhador libertado o direito ao Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR). Este benefício, pago em três parcelas equivalentes a um salário-mínimo cada, juntamente com a garantia da cobrança dos direitos trabalhistas devidos pelos empregadores, visa proporcionar as condições iniciais e um fôlego financeiro mínimo para que a pessoa resgatada possa começar a reconstruir sua vida após a grave violação sofrida. Adicionalmente, o indivíduo é integrado à rede de Assistência Social, onde recebe acolhimento e é encaminhado para as políticas públicas mais adequadas às suas necessidades específicas, buscando uma reinserção social gradual e efetiva.⁵²

É nesse cenário de persistência da exploração e de busca por mecanismos mais eficazes de proteção e reintegração que surge o Projeto de Lei 5760/23. Apresentado em 28 de novembro de 2023 pelo deputado Reimont, o projeto seguiu os trâmites legislativos na Câmara dos Deputados, incluindo a relatoria da deputada Benedita da Silva, que apresentou um substitutivo ao texto original, aprimorando e detalhando suas propostas. O Projeto de Lei (PL) 5760/2023 foi criado com um propósito crucial: oferecer um suporte mais robusto e digno às mulheres resgatadas de condições análogas à escravidão. Seu objetivo principal é garantir que essas vítimas possam se reintegrar à sociedade de maneira plena e segura, evitando que voltem a ser exploradas ou submetidas a situações de vulnerabilidade. A iniciativa busca, assim, romper o ciclo

⁵¹ Agencia gov, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos>

⁵² Agencia gov, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>

vicioso de humilhação e reincidência, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para reconstruírem suas vidas com autonomia, dignidade e perspectivas de futuro.⁵³

3.1 Principais Dispositivos da Proposta

O projeto de lei n.º 5760/23, em sua forma substitutiva, representa um avanço legislativo significativo. Se aprovado, trará um conjunto robusto e estratégico de medidas voltadas para oferecer maior praticidade, proteção abrangente e efetiva reparação às mulheres que foram vítimas do trabalho análogo à escravidão.

Em primeiro lugar, um dos pilares da proposta é a garantia explícita do direito a medidas protetivas definidas judicialmente, as quais visam salvaguardar a integridade e a segurança dessas mulheres após o resgate. Complementarmente, o projeto estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e em cadastros similares estaduais e municipais. Essa medida é fundamental, pois visa facilitar e agilizar o acesso a diversos programas sociais existentes, garantindo que as vítimas possam usufruir de uma rede de apoio essencial para sua recuperação. Para as vítimas resgatadas, a legislação concede prioridade na concessão do Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do programa. É importante ressaltar que essa prioridade se estende a todas as vítimas, independentemente da natureza específica do trabalho exploratório a que foram submetidas, reforçando o caráter universalista da proteção.⁵⁴

Um ponto verdadeiramente crucial introduzido por este projeto de lei é a proposta de concessão automática do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a todas as mulheres resgatadas de condições análogas à escravidão. Este benefício, de grande importância para a subsistência, seria concedido de forma ininterrupta até que essas mulheres se tornem elegíveis para o benefício da aposentadoria, garantindo, assim, um suporte financeiro muito mais estável e contínuo do que o auxílio atual. Atualmente, e em comparação com a proposta, essas mulheres recebem o seguro-desemprego do trabalhador resgatado em até três parcelas, um auxílio de curto prazo que, embora necessário, é insuficiente para a total reinserção e autonomia. A mudança para o BPC,

⁵³ SILVA, 2024, p.1, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2826813&filename=Tramitacao-PL%205760/2023

⁵⁴ SILVA, 2024, p. 12 e 13, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2826813&filename=Tramitacao-PL%205760/2023

portanto, evidencia a necessidade e o compromisso da proposta em oferecer uma assistência mais abrangente e de longo prazo. Adicionalmente, o projeto de lei busca assegurar que a concessão desses benefícios não interfira e não prejudique as investigações em curso e os devidos processos legais contra os agressores, garantindo que a justiça seja feita.⁵⁵

No que tange ao combate à violência doméstica, uma realidade frequentemente entrelaçada com o trabalho análogo à escravidão, a lei endurece as penalidades existentes. Qualifica a pena para lesão corporal, estabelecendo um período de reclusão de 2 a 5 anos quando o agressor se aproveita de laços domésticos para cometer o crime, tornando-a substancialmente mais severa do que a pena padrão para lesão corporal simples. Para assegurar uma atuação rápida e coordenada das autoridades, o delegado de polícia passará a ter a responsabilidade legal de comunicar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, em um prazo máximo de até 48 horas, qualquer indício de redução à condição análoga à de escravo ou outras formas de violência doméstica que venham a ser constatadas. O texto do projeto também enfatiza e deixa claro que, além das medidas de acolhimento necessárias e específicas para trabalhadores domésticos em situação de vulnerabilidade, deverá haver a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) para a mulher trabalhadora, garantindo-lhe todos os direitos e proteções previstos nessa legislação fundamental contra a violência de gênero, incluindo medidas protetivas de urgência.⁵⁶

Financeiramente, a implementação dessas medidas, que representam um investimento social significativo, será cuidadosamente planejada. Os custos adicionais decorrentes da aplicação desta lei serão financiados pelo orçamento da seguridade social da União, assegurando a sustentabilidade das ações propostas sem sobrecarregar outras áreas. Além disso, a legislação determina um papel ativo e participativo do poder público ao assegurar a participação ativa de sindicatos e outras entidades representativas da sociedade civil. Essa colaboração é fundamental na formulação de políticas públicas e na criação de mecanismos de proteção para a categoria de trabalhadores vulneráveis,

⁵⁵ REIMONT, 2023, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2365997&filename=Tramitacao-PL%205760/2023

⁵⁶ SILVA, 2024, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2847287&filename=Tramitacao-PL%205760/2023

garantindo que as soluções sejam construídas de forma coletiva e atinjam as necessidades reais das vítimas.

Por fim, a proposta prevê a necessidade imperativa de criar mecanismos que simplifiquem o acesso pleno à Justiça para as vítimas. Isso inclui garantir investigações adequadas, a observância do devido processo legal em todas as etapas, a efetiva responsabilização dos agressores pelos crimes cometidos e a justa reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Complementarmente, serão implementados programas específicos de acolhimento, reinserção social e readaptação profissional e psicossocial para auxiliar na recuperação integral dessas pessoas. O objetivo primordial é agilizar o processo de retorno à liberdade e, sobretudo, restaurar a dignidade dessas vítimas, permitindo que elas reconstruam suas vidas com autonomia e segurança.

3.2 Comparação com a lei vigente

A essência do PL 5760/2023 reside na criação de medidas institucionalizadas para a proteção e acolhimento dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão. Isso significa o estabelecimento de protocolos claros para o resgate e o pós-resgate, garantindo abrigos seguros, alimentação, cuidados básicos e apoio psicossocial. Além disso, o projeto visa facilitar o acesso a programas sociais, qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, com o objetivo primordial de evitar que as vítimas retornem a ciclos de vulnerabilidade. Um aspecto inovador é a vinculação explícita do poder público e dos empregadores à obrigação de proteger trabalhadores no ambiente doméstico, um setor frequentemente marcado pela invisibilidade e vulnerabilidade, com a previsão de aprimoramento dos canais de denúncia e fiscalização.

Para solidificar essa base legal, o PL 5760/2023 propõe alterações em diversas leis cruciais. No Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), as mudanças visam endurecer as penas para o crime de redução a condição análoga à de escravo, refinando a caracterização do delito ao detalhar elementos como jornada exaustiva, condições degradantes, trabalho forçado e servidão por dívida. A inclusão de agravantes específicos para casos envolvendo crianças, idosos ou pessoas com deficiência também busca um maior rigor nas sentenças.

A Lei n.º 7.998/1990, que rege o Seguro-Desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), será modificada para assegurar o acesso simplificado ao seguro-

desemprego para os trabalhadores resgatados, reconhecendo a excepcionalidade de sua situação. Os recursos do FAT também poderão ser direcionados a programas de qualificação profissional específicos para essas vítimas, visando sua reinserção digna. Na Lei n.º 10.593/2002, que estrutura a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, as alterações buscam fortalecer a atuação dos auditores fiscais, aprimorando procedimentos de fiscalização, garantindo recursos adequados e prevendo medidas para a segurança desses profissionais.

Uma das inovações mais expressivas do PL é a alteração da Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Essa mudança visa incluir expressamente as mulheres vítimas de trabalho escravo ou análogo à escravidão no rol de beneficiárias dos mecanismos de proteção da lei, garantindo-lhes acesso prioritário a serviços como casas-abrigo, atendimento psicológico e jurídico. Por fim, a Lei Complementar n.º 150/2015, a Lei das Domésticas, também será modificada para incorporar mecanismos de prevenção e combate à exploração no trabalho doméstico, com definições mais claras sobre abuso e condições degradantes, buscando fortalecer os canais de denúncia e a eficácia das investigações nesse segmento.⁵⁷

Em suma, o PL 5760/2023 representa um passo decisivo para um enfrentamento mais eficaz e humanizado do trabalho análogo à escravidão no Brasil, ao integrar e fortalecer a legislação existente, aprimorar a fiscalização e, crucialmente, oferecer um suporte mais completo e digno às vítimas desse grave crime contra a humanidade.

3.3 Resgate de condições análogas: impacto positivo da PL 5760/23

A PL 5760/23, proposta pelo Deputado Reimont (PT/RJ), emerge como um marco legislativo fundamental na árdua batalha contra o trabalho escravo, com um foco particular e essencial na reintegração social das mulheres resgatadas dessa realidade desumana. Mais do que simplesmente punir os agressores e libertar as vítimas, a proposta busca construir um caminho sólido para que essas mulheres possam, de fato, retomar o controle de suas vidas e se reinserir na sociedade com dignidade e autonomia. A reintegração social, nesse contexto, não é apenas um ideal distante, mas um conjunto

⁵⁷ SILVA, 2024, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2826813&filename=Tramitacao-PL%205760/2023

de ações concretas e interligadas que visam romper o ciclo de vulnerabilidade, oferecer suporte abrangente e pavimentar um futuro diferente do passado de exploração.

Um dos pilares mais impactantes da PL 5760/23, e que diretamente impacta a reintegração social, é a concessão automática do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Imagine uma mulher recém-resgatada de anos de exploração, sem recursos, sem moradia e muitas vezes com a saúde física e mental abalada. A incerteza do amanhã é um dos maiores entraves para a sua recuperação e para que ela consiga se reconstruir. Atualmente, o acesso ao seguro-desemprego, embora importante, é burocrático, com prazos de análise que podem ser angustiantes e um número limitado de parcelas. A garantia do BPC/LOAS, estendendo-se potencialmente até a aposentadoria, oferece uma base financeira estável e de longo prazo, um verdadeiro porto seguro em meio à tempestade. Essa segurança econômica é crucial, pois permite que a mulher se dedique a sua recuperação, busque qualificações, cuide da sua saúde e, o mais importante, não se sinta compelida a retornar à mesma condição de exploração por desespero ou falta de alternativas. É o primeiro passo para que ela possa respirar, se organizar e começar a planejar seu futuro sem a pressão imediata da sobrevivência. Sem essa estabilidade inicial, o processo de reintegração se torna quase impossível, pois a prioridade será sempre a busca por alimentos e abrigo, não a construção de um futuro.

A proposta também aprofunda essa rede de apoio ao garantir prioridade na concessão do Bolsa Família para as mulheres resgatadas que se enquadrem nos critérios do programa. Essa medida se complementa com o BPC/LOAS, criando um suporte financeiro ainda mais robusto no período pós-resgate. A ausência de recursos financeiros é um dos principais motivos pelos quais muitas vítimas de trabalho escravo, especialmente as mulheres, acabam retornando às condições de vulnerabilidade. Ao assegurar um mínimo de subsistência, a PL 5760/23 não apenas fornece o necessário para viver, mas também a capacidade de investir em si mesmas, em sua educação, em cursos profissionalizantes ou em pequenos empreendimentos que possam pavimentar um novo caminho. É um investimento na sua capacidade de se tornarem autossuficientes e de construir uma vida digna, livre de exploração. Essa rede de proteção financeira é a fundação sobre a qual outras iniciativas de reintegração podem ser construídas, garantindo que a mulher tenha o tempo e os recursos necessários para se reabilitar e se qualificar.

A preocupação com a reintegração social se manifesta também nas medidas protetivas previstas no projeto. O direito a medidas protetivas determinadas judicialmente, como afastamento do agressor e restrições de contato, é vital para a segurança física e psicológica da vítima. Além disso, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e em cadastros estaduais e municipais é um passo fundamental e estratégico. Essa inscrição não é apenas um registro burocrático; ela é a porta de entrada para uma série de outros programas sociais essenciais, como acesso a moradia digna, alimentação, saúde e, crucialmente, programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho. A reinserção na comunidade e o acesso a serviços básicos e oportunidades são elementos cruciais para que a mulher se sinta segura, acolhida e verdadeiramente parte de um sistema de apoio que a ajudará a superar os traumas da exploração. Essas medidas garantem que a libertação do cativo seja seguida por um processo de acolhimento e suporte contínuo, evitando que a vítima se veja novamente desamparada.

Finalmente, a PL 5760/23 se conecta de forma estratégica com a Lei Maria da Penha, adicionando dispositivos que visam dar prioridade de atendimento à pessoa resgatada em situação de trabalho escravo doméstico. Essa ligação é vital, pois muitas mulheres em trabalho escravo doméstico também são vítimas de violência de gênero – física, psicológica e sexual –, tornando sua situação ainda mais complexa e traumática. Ao priorizar o atendimento e fortalecer as penas para agressões nesse contexto, a lei não só oferece maior proteção legal, mas também sinaliza um compromisso com o reconhecimento da sobreposição de violências que essas mulheres sofrem. Essa integração de políticas demonstra uma visão abrangente da reintegração social, que entende que a liberdade do cativo é apenas o primeiro passo, e que o verdadeiro desafio reside em construir um futuro onde a dignidade, a autonomia e a segurança sejam garantidas. A PL também reforça a necessidade de notificação imediata do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho por parte das autoridades policiais, o que agiliza a atuação e a fiscalização para evitar novas ocorrências e assegurar que os direitos trabalhistas das vítimas sejam devidamente reconhecidos.

A PL 5760/23, aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal, representa um avanço inegável na legislação brasileira. Ela não é apenas uma resposta às urgências do presente, mas um investimento robusto no futuro,

na construção de uma sociedade onde a dignidade humana seja um valor inegociável e onde nenhuma mulher seja obrigada a suportar os grilhões da escravidão. Ao oferecer suporte financeiro, acesso a programas sociais, medidas protetivas e fortalecer o aparato legal contra a violência, a PL 5760/23 se consolida como um instrumento essencial na luta pela liberdade e pela plena cidadania das mulheres vítimas de trabalho escravo. Sua aprovação e efetivação são imperativos para garantir que a justiça, finalmente, alcance aqueles que mais precisam dela, permitindo que essas mulheres não apenas sobrevivam, mas floresçam e prosperem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico deste estudo reafirmou a profunda e dolorosa herança escravocrata que ainda permeia as relações de trabalho no Brasil, especialmente no ambiente doméstico. O primeiro capítulo demonstrou que, mesmo após a abolição formal, as desigualdades sociais, raciais e de gênero, forjadas por séculos de exploração, criaram um terreno fértil para a persistência de práticas análogas à escravidão. A invisibilidade e a natureza privada do trabalho doméstico se revelaram fatores cruciais que perpetuam a vulnerabilidade de milhares de indivíduos, submetendo-os a condições desumanas e privando-os de seus direitos mais básicos, muitas vezes sem que sequer percebam sua situação de subjugo.

O segundo capítulo evidenciou que, apesar da legislação vigente, como o Art. 149 do Código Penal, e dos esforços de fiscalização, as medidas atuais no Brasil ainda se mostram insuficientes para erradicar o trabalho escravo doméstico. A complexidade na coleta de provas, a lentidão burocrática dos processos judiciais e a crônica escassez de recursos para ações mais abrangentes e preventivas são obstáculos significativos. Revelou-se que as políticas públicas de prevenção e reinserção social das vítimas são incipientes e fragmentadas, falhando em romper o ciclo vicioso de vulnerabilidade e dependência que aprisiona essas pessoas.

A análise do Projeto de Lei 5760/23 no terceiro capítulo salientou seu potencial transformador como uma iniciativa legislativa promissora. Ao propor o endurecimento de penas, a ampliação da responsabilização e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e apoio às vítimas, o PL 5760/23 se apresenta como um avanço necessário. Contudo, reforçou-se que a aprovação do projeto, por si só, não basta; sua efetividade dependerá crucialmente de uma abordagem multifacetada que englobe educação, conscientização social, fortalecimento das redes de proteção e acolhimento, e ações coordenadas entre diversos setores da sociedade para construir um ambiente onde o trabalho escravo não encontre mais espaço.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 5760/23 representa um marco significativo para as beneficiárias, principalmente as mulheres resgatadas de situações de trabalho análogo à escravidão doméstica. Sua proposta de concessão automática do Benefício de Prestação Continuada (BPC) até a aposentadoria é um ponto de inflexão crucial. Esta

medida visa não apenas garantir a dignidade e a sobrevivência imediata dessas vítimas, mas, fundamentalmente, assegurar-lhes autonomia financeira e prevenir a reincidência da exploração. Ao oferecer um suporte econômico estável e duradouro, o PL permite que essas mulheres reconstruam suas vidas com segurança, invistam em qualificação e reinserção no mercado de trabalho formal, e se libertem das amarras da dependência, rompendo o ciclo de vulnerabilidade e promovendo uma verdadeira justiça social.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, G. **Mais de 2 mil mulheres foram libertadas do trabalho escravo desde 2003**. [S. l.]: Brasil de Fato, 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2025/03/09/mais-de-2-mil-mulheres-foram-libertadas-do-trabalho-escravo-desde-2003/>>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- ARROXELAS, FA. **Escravidão na Antiguidade**: Grécia e Roma. [S. l.]: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/laborhis/wp-content/uploads/2021/04/Escravid%C3%A3o-na-Antiguidade-Gr%C3%A9cia-e-Roma.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- AUDI, P. **Trabalho escravo contemporâneo**: O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. 287 p.
- BEZERRA, Juliana. Imigração no Brasil. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2025
- BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. **Arrenda á Empresa de Saneamento do Rio de Janeiro, S. A., a ilha de Santa Catharina, na bahia de Sepetiba, com o direito de preferencia na aquisição, caso o Governo da União resolva alienar-a**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. **Dispõe sobre a organização dos cursos de administração e das escolas de administração**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) n. 66, de 2012**. Altera o art. 7º da Constituição Federal, para incluir o direito à moradia, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte e ao saneamento básico, no rol dos direitos sociais. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&ts=1630420136008&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2025.
- _____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10803&ano=2003&ato=f55ETQE50dRpWT7e6>. Acesso em: 10 maio 2025.
- _____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13467&ano=2017&ato=91eUTTU5EeZpWTaca>. Acesso em: 11 maio 2025.
- _____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Cria o Fundo de Emancipação e providências correlatas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

- _____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- _____. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 11 maio 2025.
- _____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5760, de 2023. **Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para proibir a contratação de trabalhador doméstico por intermédio de empresa de trabalho temporário**. Proponente: Deputado Reimont Otoni. Brasília, DF, 26 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2365997&filename=Tramitacao-PL%205760/2023. Acesso em: 2 jun. 2025.
- _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.760-A, de 2023**: estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Relatora: Dep. Benedita da Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2847287&filename=Tramitacao-PL%205760/2023. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CABRAL, D. Código Civil. In: DICIONÁRIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2023. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1541-codigo-civil>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CARVALHO, JDACL. O TRÁFICO DE ESCRAVOS, A PRESSÃO INGLESA E A LEI DE 1831. **HerA: Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, Juiz de Fora, v. 7, n. 13, p. 95-109, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26317>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CÓDIGO de Hamurabi. [S. l.]: [s. n.], [s.d.]. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Trabalho Escravo**. [S. l.]: [s. n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 2 jun. 2025.

- DUARTE, MD. A (re)escravidão contemporânea e a culpabilidade do Estado Brasileiro. In: ENCONTRO CIENTÍFICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 5., 2017, Cascavel. **Anais do V Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas**. Cascavel, PR: Faculdade Assis Gurgacz (FAG), 2017. p. 163-176. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- FALCONERIS, AC. Legislação brasileira: controle e embranquecimento do mercado de trabalho livre. **Migrações em Debate**, São Paulo, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.memorialdoimigrante.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/legislacao-brasileira-controle-e-embranquecimento-do-mercado-de-trabalho-livre>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- FERRONI, G. As dificuldades da vida do trabalhador rural no Brasil. **Blog [Oxfam Brasil]**, São Paulo, 21 out. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/as-dificuldades-da-vida-do-trabalhador-rural-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- TOMASEVINICIUS, ET. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, n. 111, p. 85-100, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- FREITAS, CCS. A MISSÃO JESUÍTICA COMO AÇÃO POLÍTICA: ALDEAMENTOS, LEGISLAÇÃO E CONFLITOS NA AMÉRICA PORTUGUESA (SÉCULOS XVI-XVII). **Revista Espaço Acadêmico**, [S.l.], v. 14, n. 162, p. 75-87, nov. 2014.
- GARCIA, MF. Igreja apoiava escravidão e condenava quem ajudava escravizados na fuga. **Observatório do 3º Setor**, [S. l.], 21 set. 2022. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/igreja-apoiava-escravidaao-e-condenava-quem-ajudava-escravizados-na-fuga/>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- GIORDANI, MC. A escravidão. In: GIORDANI, Mario Curtis. **História da Grécia: Antiguidade Clássica I**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 184-196.
- GOMES, O. SUCHANEK, M. Povos indígenas no Brasil: De escravos à tutelados. Uma difícil reconquista da liberdade. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 1, p. 240-274, 27 out. 2012
- HERTZMAN, Marc A. Diferenças fatais: suicídio, raça e trabalho forçado nas Américas. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 11, p. 1-38, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2019.667255>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- ILO. Decent work for domestic workers: achievements since the adoption of Convention C189. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/brief/decent-work-domestic-workers-achievements-adoption-convention-c189>. Acesso em: 20 abril 2025.
- LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo Resende. O CÓDIGO CIVIL DE 1916: TÃO LIBERAL QUANTO LHE ERA PERMITIDO SER. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 16-35, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1831. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831>
- MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Perfil de trabalhadoras domésticas expõe vulnerabilidade social da categoria a violações de direitos humanos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 2 jun. 2025.

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- MIRAGLIA, LMM; HERNANDEZ, JN; OLIVEIRA, RFS. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 189: Convenção relativa ao trabalho digno para o trabalho doméstico**. Genebra, 16 jun. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms_179461.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Decent work for domestic workers: achievements since the adoption of Convention C189**. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/brief/decent-work-domestic-workers-achievements-adoption-convention-c189>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- PAMPLONA FILHO, R. Proteção Legal ao Empregado Doméstico no Brasil, no Direito Comparado e no Direito Internacional. **Jusbrasil**, [S. l.], jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-legal-ao-empregado-domestico-no-brasil-no-direito-comparado-e-no-direito-internacional/675062766>>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- PORTO EDITORA. Escravos em Roma. In: **Infopédia** [em linha]. Porto: Porto Editora, [s.d.]. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$escravos-em-roma](https://www.infopedia.pt/$escravos-em-roma)>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- REVISTA EDUC-Faculdade de Duque de Caxias. [S. l.], v. 3, n. 2, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- RICHARDSON, S. Mesopotamian Slavery. In: PARGAS, Damian A.; SCHIEL, Juliane (Org.). **The Palgrave Handbook of Global Slavery throughout History**. Cham: Palgrave Macmillan, 2023. p. 17-39. DOI: 10.1007/978-3-031-13260-5_2.
- REVISTA EDUC-Faculdade de Duque de Caxias. [S. l.], v. 3, n. 2, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.
- ROSSI, RA. **As Revoltas de Escravos na Roma Antiga e o seu impacto sobre a Ideologia e a Política da Classe Dominante nos Séculos II a.C. a I d.C.: Os casos da Primeira Guerra Servil da Sicília e da Revolta de Espártaco**. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1463.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- SANTOS, I. O Papa Leão XIII e a libertação dos escravos no Brasil. **Revista Eletrônica Espaço Teológico**, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 16-24, jul./dez. 2012. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.
- SILVA, DN. Quilombo dos Palmares. In: BRASIL ESCOLA. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- SILVA, P. **As formas de resistência do escravo à escravidão no Brasil**. 2019. [Número de páginas ou indicação do tipo de documento, por exemplo, Monografia (Graduação em História)] – [Nome da Instituição, se for um trabalho acadêmico].

Disponível em: <https://www.esneca.com/blog/cual-es-documentacion-aduanas/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA. PL 5760/2023. [S.l.: s.n.], 2024. p. 1, 12-13. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2826813&filenome=Tramitacao-PL%205760/2023. Acesso em: 28 maio 2025.

THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Livro_desigualdadesraciais_-_IPEA.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025

TOMASEVINICIUS, ET. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, n. 111, p. 85-100, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 2 jun. 2025.